Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:887356 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0010213-86.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador PACIENTE: WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO EURÍPEDES LAMOUNIER (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de VOTO Conforme relatado, trata-se de ordem de Habeas Corpus impetrado pela Defensoria Pública, em favor do paciente WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO, indicando como autoridade coatora o Juízo da Especializada no Combate à Violência contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Gurupi/TO. Em síntese, afirma a impetrante que o paciente deve ser colocado em liberdade, com ou sem aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, haja vista a decisão pela manutenção do paciente no cárcere carecer de fundamentação adequada, nos termos do artigo 315 do Código de Processo Penal. Como se sabe, em relação à prisão preventiva, esta será decretada sempre que estiverem presentes os seus Pressupostos (indícios de autoria e materialidade — Fumus Comissi Delicti), somado a algum dos seus Fundamentos (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal — Periculum Libertatis) e uma das Condições de Admissibilidade (crime doloso punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos, reincidência, ou para garantir a execução de medidas protetivas de urgência). Na espécie, os pressupostos (indícios de autoria e materialidade), assim como as condições de admissibilidade (homicídio qualificado — pena superior a 4 anos), como bem explanado na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, restaram exaustivamente preenchidos. Com relação aos fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, garantir a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal. Os motivos que levaram o d. Magistrado a quo a decretar a prisão preventiva do paciente encontram o devido respaldo jurídico, uma vez que, atendendo ao princípio da necessidade, consignou presentes o fumus comissi deliciti e o periculum libertatis, conforme os artigos 312 e 313, inciso I, ambos do CPP. É o que se extrai do decisum, nos seguintes termos (Pedido de Prisão Preventiva n. 0003726-05.2021.8.27.2722 - evento 6): "Analisando os elementos contidos no inquérito policial relacionado, verifico a existência de provas da materialidade do delito, indícios suficientes de sua autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, de modo que as circunstâncias do caso permitem concluir ser imperiosa a decretação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal. Vejamos: A existência dos fatos delituosos imputados aos investigados, bem como os indícios de autoria do crime de homicídio consumado (vítima Victor Belchior) e tentado (vítima Gabriel Lindolfo) podem ser extraídos dos elementos de prova já colacionados aos autos do IP apenso, especialmente do exame necroscópico (evento 12), pelo que entendo estar presente o fumus comissi delicti. O periculum libertatis afigura-se na necessidade de se garantir a ordem pública e a instrução criminal, uma vez que os investigados teriam praticado os crimes em questão para assegurar a impunidade de crime anterior e seriam integrantes de organização criminosa, responsável por diversos homicídios nesta cidade. Alie-se isso ao fato de que os investigados tenham incorrido na suposta prática de homicídio qualificado consumado e tentado, de reconhecida gravidade. Nesse

ponto, oportuno salientar que a pena prevista para os delitos em questão autoriza a decretação da prisão preventiva, consoante art. 313, I do CPP. Além disso, quanto ao investigado Wallakson Alves do Nascimento, também verifico como fundamento para conversão da sua prisão temporária em preventiva a necessidade de garantir a aplicação da lei penal, porquanto permanece foragido desde a ocorrência dos delitos. De fato, se mostram inviáveis ao caso vertente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista as circunstâncias acima expostas, a indicar que providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública, garantir a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Diante do exposto, acolho o pedido contido na representação da autoridade policial e, via de consequência converto a prisão temporária em preventiva de KAYOUE DOS SANTOS BARREIRA e WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO; e decreto a prisão preventiva de LUCIANO CARVALHO DA SILVA, com fulcro nos arts. 310, 312 e 313, I, todos do CPP, nos termos da fundamentação supra." Ainda, quando da análise do pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (autos n. 0005477-56.2023.8.27.2722 - evento 9), o juiz de 1° grau trouxe a lume os fundamentos que deram ensejo ao decreto preventivo, acrescentado que os pressupostos e fundamentos autorizadores do ergástulo cautelar continuavam hígidos, sustentando, inclusive, a inexistência de fatos novos que recomendassem a reversão do seu posicionamento anteriormente adotado. A saber: "Na hipótese dos autos, a custódia cautelar ainda é medida que se impõe, porquanto, tanto se constata a subsistência dos motivos, como, à luz dos fundamentos que a justificaram, não se verifica o advento de fato novo ou modificação da situação que determine sua revogação. Isso porque após uma análise dos elementos constantes nos autos, verifica-se que os indícios de autoria e a materialidade da conduta delitiva estão presentes, assim como as circunstâncias estipuladas no artigo 312 do Código de Processo Penal, vale dizer, a imprescindibilidade de se garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. É de se registrar que o réu fora denunciado por homicídio consumado e tentado, bem como por integrar organização criminosa. Na espécie, conforme entendimento do STJ, a necessidade de manutenção do cárcere constitui importante instrumento de que dispõe o Estado para desarticular organizações criminosas. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. Nesse sentido: (...). Outrossim, nota-se que, conforme mencionado na decisão de decretação de preventiva, o perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado pode ser extraído da gravidade concreta do fato, pelos indicativos de ter praticado os crimes em questão para assegurar a impunidade de delito anterior, bem como que seria integrante de organização criminosa, estando a ordem pública, portanto, em risco. Para mais, observa-se que o requerente teve a sua prisão decretada em 26/04/2021, sendo que somente foi possível o cumprimento em 30/04/2023, ou seja, o requerente ficou foragido por cerca de guase 02 (dois) anos. Demonstrando, assim, que a revogação da preventiva traria riscos à aplicação da lei penal, bem como na conveniência da instrução criminal. Em reforço: (...). Ademais, apesar das informações trazidas pelo requerente, esclareço que eventuais condições pessoais favoráveis do réu, por si sós, não ensejam a revogação automática de prisão preventiva decretada em observância aos requisitos legais (STJ - AgRg no HC: 685200 RJ 2021/0249811-1, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 24/08/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe

30/08/2021). Assim, embora o ordenamento admita a aplicação de outras medidas cautelares além da prisão preventiva, o caso em análise não recomenda a utilização dos institutos do artigo 319 do CPP, pelas razões supracitadas, e, pelas circunstancias que envolveram os fatos. Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do requerente, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva e mantenho o decreto prisional pelos fundamentos citados alhures." A decisão atacada, mesmo que sucinta, se mostra suficientemente motivada, pois a douta autoridade coatora declinou os motivos que justificam o acautelamento provisório do Paciente, tendo em vista as graves circunstâncias que revestem o caso, bem como da possibilidade de reiteração criminosa. Desta feita, entendo que a decisão se baseou em fundamentos concretos, uma vez que, "se a conduta do agente seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime — revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade". (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014). Vale frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência (ou não culpabilidade) não é incompatível com a prisão preventiva, desde que a necessidade desta esteja devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores da medida. In casu, nos termos da fundamentação indicada pelo magistrado, bem como os elementos existentes na persecução criminal, o contexto fático existente indica plausibilidade de que a conduta do paciente está em dissonância com a ordem pública, ameaçando e perturbando toda a paz social. A propósito, trata-se de paciente com alto grau de periculosidade, que estava foragido e que integra uma facção criminosa, fatos que demonstram a necessidade da manutenção do seu recolhimento ao cárcere. Como sabido, o fato de o Paciente, em tese, possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 352.480/ MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 07/06/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 30/05/2017. Pelos mesmos fundamentos expendidos acima, entendo pela impossibilidade de acolher o pleito de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois, a meu ver, são insuficientes e ineficazes para plena garantia da ordem pública. Portanto, inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal. Por fim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, e superada toda a matéria posta em debate, não há ilegalidades capazes de macular a prisão do paciente, de modo que sua prisão preventiva, ao menos por ora, deve ser mantida. Ex positis, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887356v3 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 3/10/2023, às 16:7:20 Documento:887358 0010213-86.2023.8.27.2700 887356 .V3 Poder

Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Habeas Corpus Criminal Nº 0010213-86.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador EURÍPEDES PACIENTE: WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO (A): VALDETE LAMOUNIER CORDEIRO DA SILVA (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313 DO CPP. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. 1. Além de presentes os Pressupostos (indícios de autoria e materialidade), bem como da Condição de Admissibilidade (homicídio qualificado — pena superior a 4 anos), com relação aos Fundamentos, no caso, verifica-se que a prisão preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resquardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois a periculosidade do paciente está evidenciada no modus operandi do ato criminoso, bem descrito pelos elementos constantes da decisão. 2. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 26 de setembro de Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887358v3 e do código CRC ebdf86bd. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 4/10/2023, às 11:20:15 0010213-86.2023.8.27.2700 887358 .V3 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:887357 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. EURÍPEDES LAMOUNIER Corpus Criminal Nº 0010213-86.2023.8.27.2700/T0 RELATOR: Desembargador PACIENTE: WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO EURÍPEDES LAMOUNIER (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de RELATÓRIO Adoto como relatório o encartado no parecer ministerial com a seguinte transcrição, in verbis: "Tratam os presentes autos de HABEAS CORPUS impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO, apontando como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA ESPECIALIZADA DOS CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DA COMARCA DE GURUPI/TO, sob a premissa de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção. Da análise dos autos, depreende-se que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público sob acusação da suposta prática dos seguintes delitos: homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, IV e V) consumado e tentado (concurso material), bem como participação em organização criminosa (art. 2º, § 2º da lei 12.850/2013), de acordo com o concurso de pessoas do art. 29, todos do Código Penal. A denúncia constava dois outros corréus, KAYQUE DOS SANTOS BARREIRA E LUCIANO CARVALHO DA SILVA, todavia, em razão da fuga do

paciente, o processo foi desmembrado em relação a Wallakson (ev. 371, autos de origem). Na data de 30/06/2023, fora efetivada sua prisão preventiva em outro Estado, o que o levou ao recolhimento em presídio na cidade de Anápolis-GO. Decorridos 90 dias da prisão preventiva, conforme estabelecido pelo artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o juiz a quo, em revisão de ofício, entendeu ser necessária a manutenção da prisão do ora paciente. A impetrante argumenta que a decisão em questão carece de fundamentação adequada, em desacordo com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, combinado com o artigo 315 do Código de Processo Penal, e, por esse motivo, requer a concessão da Destaca-se que "a gravidade do crime não pode, por liberdade ao paciente. si só, ser o único motivo para a imposição da prisão preventiva, tampouco justificativa atemporal para a sua manutenção, sem levar em consideração os critérios contemporâneos que possam justificar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, adequadas ao caso em questão." Aduz que "o douto magistrado haveria de descartar cada uma das cautelares reputando pela insuficiência concreta com base em elementos contemporâneos que impossibilitem pela aplicação das cautelares diversas da prisão que poderiam ser aplicáveis ao caso penal em apreço". Por fim, prequestiona o art. 312, \S 2° , art. 315, \S 1° e 2° , incisos I a VI, e art. 319, incisos I a IX, todos do Código de Processo Penal, pugnando pela concessão imediata da ordem, exigindo a emissão do alvará de soltura, com ou sem a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em especial o uso de monitoramento eletrônico." Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e pela denegação da ordem pleiteada, diante da não caracterização do constrangimento ilegal invocado na impetração. É o necessário a ser relatado. Inclua-se o feito em mesa para julgamento. Cumpra-se. Documento eletrônico assinado por EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 887357v2 e do código CRC 9073995e. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER Data e Hora: 19/9/2023, às 13:35:5 0010213-86.2023.8.27.2700 887357 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0010213-86.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO PACIENTE: WALLAKSON ALVES DO NASCIMENTO ADVOGADO (A): VALDETE CORDEIRO DA SILVA (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS. ACÓRDÃO: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário